



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009433/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.728 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DANIEL GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário exceto a parte acerca de violação de princípios e direitos fundamentais e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou lançamento de imposto suplementar no valor de R\$1.776,39, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da apuração da infração por dedução indevida de omissão de rendimentos tributáveis no valor totalizado de R\$21.069,79, relativamente a rendimentos auferidos, pelo titular, das fontes pagadoras Fundação Petrobrás de Seguridade Social (R\$15.050,34) e DG Engenharia Ltda (R\$0,01) e pelo dependente Guilherme de Freitas Guimarães, CPF nº 012.182.856-56, da fonte pagadora Plantar SA Planejamento Tec. e Adm. de Reflorestamentos, no valor de R\$6.019,44.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folha 02/04, na qual argúi, em síntese que:

- esteve custodiado por força de decisão judicial no período de 19/01/2005 a 26/03/2010 e que, nesse período de custódia, as suas declarações de ajuste anual do IRPF, foram executadas por terceiros (colaboradores/parentes) que cometeram equívocos na interpretação e preenchimento dos dados, o que acarretou a emissão da Notificação de Lançamento em questão e o bloqueio via internet da Retificação da Declaração de Ajuste referente ao exercício de 2008, cópia em anexo. Por força legal,

neste período de custódia, teve os seus direitos civis e os prazos prescricionais suspensos;

- não informou na sua DIRPF o valor total anual do benefício da aposentadoria pago pelo INSS no valor de R\$15.050,34, por julgar ser isento de tributação, ao não ser tributado na fonte e de seu filho no valor de R\$6.019,44, por entender ser esta parcela isenta de tributação e por ser valor abaixo do limite máximo de isenção para o ano base de 2007;

- após tomar ciência da referida Notificação de Lançamento, imediatamente providenciou a Retificação da Declaração de Ajuste de 2008, cópia em anexo, com a inclusão dos valores pagos pelo INSS e a retirada do dependente (filho) Guilherme de Freitas Guimarães, que não foi recepcionada pela Receita Federal;

- requer, então, por estar evidente a *fumaça do bom direito*, o estorno das alíquotas de multa de ofício e juros de mora e o respectivo aceite da Retificação da Declaração de Ajuste de 2008.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TITULAR.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração

DIRPF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela prática de infrações tributárias é objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário introduzindo teses de defesa inéditas e reiterando as alegações apresentadas com a sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, ***entendo que há óbice ao seu conhecimento.***

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sua peça inicial o interessado informou, como argumentação de sua defesa, (e-fls. 2/4) que esteve custodiado por força de decisão judicial no período de 19/01/2005 a 26/03/2010, e por isso ficou impossibilitado de retificar sua DIRPF no tempo adequado.

Por isto, entende que a fumaça do bom direito ampara seu direito ao estorno da multa de ofício e dos juros de mora, excerto in verbis:

Com a liberação da custódia desse ora requerente em 26/03/2010, o mesmo tomou ciência da referida Notificação de Lançamento, e imediatamente providenciamos a Retificação da Declaração de Ajuste de 2008, cópia em anexo, com inclusão dos valores pagos pelo INSS e a retirada do dependente/filho — Guilherme de Freitas Guimarães—, mas não conseguimos o envio via internet, pois há bloqueio no site.

A *fumaça do bom direito* está a evidenciar o direito desse ora requerente, para o estorno das parcelas de multa de ofício e de juros de mora, e para a liberação no site da Retificação de Declaração de Ajuste de 2008 — cópia em anexo.

Agora em sede de recurso voluntário aduz “genericamente” que a decisão anterior afrontou vários fundamentais, trecho transcrito na sequência:

Pela análise das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas até o presente momento, pode-se destacar que a referida decisão, ora contestada, afrontou vários direitos fundamentais, como adiante asseveramos.

Além de princípio constitucional específico e do disposto nas leis pertinente a proteção do preso, foram claramente afrontados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a Lei 9.784/99, que regula a administração pública, em seu artigo 2º, elenca os princípios que regem a administração pública, sendo que com a decisão, ora guerreada, vários deles (em negrito) foram feridos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (sem grifos no original)

De importância fundamental para a estabilidade das relações jurídicas, bem como para a confiança do cidadão no Estado, pretensamente de Direito, em que vivemos, os princípios em questão são fundamentais ao exercício da atividade pública, devendo nortear em especial as decisões tomadas por aqueles que têm o poder de julgar os atos da administração

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, ***tendo operado, in casu, a preclusão consumativa*** prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar ***toda a matéria de defesa na impugnação***, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da ***preclusão consumativa***:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Assim, ***não conheço do recurso voluntário o ponto sobre violação a princípios e direitos fundamentais.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade lançadora, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

...

Omissão de Rendimentos de Dependente. Retificação de DIRPF.

Com relação à infração de omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$6.019,44, auferidos pelo dependente Guilherme de Freitas Guimarães, CPF nº 012.182.856-56, da fonte pagadora Plantar SA Planejamento Tec e Adm de Reflorestamentos, o contribuinte impugna, solicitando a retificação de sua DIRPF para retirada desse rendimento conjuntamente com a exclusão da dedução de dependente.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em seu art. 77, determina, com relação aos dependentes:

Art.77 ...

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, determina, em seu art. 8º, § 8º, que *os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração*:

Constatado no sistema informatizado da RFB, que Guilherme de Freitas Guimarães, relacionado como dependente na declaração de ajuste anual do exercício de 2008 do notificado auferiu rendimentos tributáveis, tem que oferecê-los à tributação, independentemente de seu montante. Ele pode ser dependente consoante legislação supra e não apresentou em separado declaração de ajuste anual para o exercício de 2008, ano calendário 2007.

Retificação da Declaração após Início do Procedimento Fiscal.

Quanto ao pedido de retificação da DIRPF/2008, uma vez instaurada a ação fiscal, o contribuinte perde a prerrogativa de retificar a declaração do imposto de renda e excluir seus dependentes, somente para não arcar com o tributo lançado em virtude da omissão de rendimentos dos mesmos. Esta opção poderia ter sido feita anteriormente, mas não após a notificação de lançamento.

Nessa esteira, determina o artigo 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(grifei)

(...)

Em consonância com os dispositivos retrocitados, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Afastada, portanto, a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dele pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Portanto, a declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Multa e Juros de Mora. Intenção do Agente ou Responsável.

Quanto ao pedido para exclusão da multa de ofício e juros de mora, em face de erro cometido por terceiros, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do art. 142, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme segue:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Dessa forma, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação ou redução de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal.

A cobrança da multa de ofício de 75%, por sua vez, está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Medida Provisória 351, de 2007, convertida na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (...)

No tocante aos juros moratórios, a Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispõe em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inc. I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta, que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

O desconhecimento da legislação tributária também não dispensa o contribuinte de seu cumprimento, conforme estabelece o art. 3º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942:

Art.3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou o lançamento, formalizado por meio da Notificação em comento.

Desse modo, estando a multa de ofício no percentual de 75% e os juros moratórios em consonância com a legislação de regência, não há como excluí-los.

Conclusão.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, consoante Notificação de Lançamento de fls. 05/09, lembrando que o imposto suplementar relativo à parte da infração não controversa deverá ser cobrado na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário exceto a parte acerca de violação de princípios e direitos fundamentais e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-004.728 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.009433/2010-15